



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.733799/2024-88
ACÓRDÃO	2002-010.512 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDSEL PUBLIOS ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2022

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). NÚMERO DE MESES. INFRAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A controvérsia administrativa deve permanecer adstrita aos fundamentos do lançamento tributário. Constituído o crédito tributário exclusivamente em razão da indicação indevida do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), não cabe ao julgador apreciar alegações relativas à natureza jurídica ou à tributabilidade dos rendimentos informados pelo próprio contribuinte na declaração de ajuste anual, por se tratar de matéria estranha à infração imputada e cuja apreciação implicaria revisão de ofício da declaração, providência incompatível com os limites da atuação do órgão julgador administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente do ajuste do número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, referente ao exercício 2022.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 132/140), extrai-se:

Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) declarados pelo contribuinte como pagos por MUNICIPIO DE JAGUARIUNA no ano-calendário de 2021, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 329.016,81 e apuração do IR em tributação exclusiva na fonte com cômputo de 120 meses, o contribuinte foi intimado por Termo de Intimação Fiscal a comprovar o aludido número de 120 meses (...)Em decorrência, não se tendo, por conseguinte, documentos hábeis, extraídos do processo judicial a comprovar o número de 120 meses, é, por conseguinte, devida a alteração do número de meses para 01 (um) mês.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 108-048.367 - 19ª TURMA da DRJ08 de e-fls. 146/151, a qual julgou procedente em parte o lançamento, aplicando ao computo dos rendimentos o número de 61 meses.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 160/163), aduzindo que a maior parte do valor declarado é isento e corresponde a danos morais e danos materiais, além de outros rendimentos isentos, devendo, portanto, ser considerado apenas o montante de R\$ 28.000,00 como tributável.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente a Notificação de Lançamento, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Da impossibilidade de apreciação da alegação relativa à natureza dos rendimentos declarados

No presente caso, o lançamento teve origem exclusivamente na constatação de que o contribuinte informou, em sua Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) submetidos ao regime de tributação exclusiva, indicando equivocadamente o correspondente a **120 meses**.

Instado a comprovar a quantidade de meses declarada, o sujeito passivo não apresentou elementos suficientes na fase de fiscalização, razão pela qual a autoridade lançadora considerou comprovado apenas o período de um mês, constituindo o crédito tributário sob a infração intitulada "**Número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva**".

Em sede de impugnação, contudo, o contribuinte trouxe documentação apta a demonstrar que os rendimentos correspondiam, na realidade, a **61 meses**, motivo pelo qual a DRJ deu parcial provimento à impugnação para adequar o lançamento a essa realidade fática.

Paralelamente, o contribuinte passou a sustentar que os valores recebidos possuíam natureza diversa da originalmente informada em sua declaração, afirmando serem total ou parcialmente isentos.

Sobre esse ponto, a decisão recorrida consignou, acertadamente, que a atividade do julgador administrativo restringe-se ao controle da legalidade do lançamento efetuado, não lhe competindo promover revisão da declaração prestada pelo próprio contribuinte relativamente a matéria que não constituiu objeto da autuação.

Tal compreensão decorre da própria delimitação objetiva da lide administrativa.

O lançamento impugnado não teve por fundamento a natureza jurídica dos rendimentos percebidos, tampouco questionou sua tributação ou eventual enquadramento como rendimentos isentos. **A exigência fiscal limitou-se à correção do número de meses utilizado para fins de aplicação da sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da legislação pertinente.**

No recurso voluntário, entretanto, o recorrente abandona qualquer insurgência quanto à infração efetivamente apurada e passa a discutir exclusivamente a natureza dos valores recebidos, sustentando que apenas parcela deles deveria ser considerada rendimento tributável.

Ocorre que tal pretensão extrapola os limites do lançamento e do próprio contencioso instaurado.

Isso porque acolher a tese recursal implicaria alterar informações originalmente prestadas pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, relativamente a rendimentos que **não foram objeto da autuação fiscal**, promovendo verdadeira revisão de ofício da declaração, podendo inclusive, transformar a União, credora, em devedora no caso de eventual restituição.

A competência das Delegacias de Julgamento e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais restringe-se ao exame da legalidade do lançamento tributário impugnado, não lhes cabendo substituir a iniciativa do contribuinte na retificação de sua declaração nem revisar espontaneamente elementos declaratórios que não integraram a acusação fiscal. Como bem consignado pela decisão recorrida:

Considerando que a função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consonância dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, esclarecemos que a competência do julgador administrativo se limita a verificar se há suporte legal para as exigências formuladas pela autoridade lançadora e se foram cumpridas as devidas formalidades legais, pautando-se pelo princípio da legalidade.

Tal entendimento aplica-se integralmente ao presente recurso.

Não há controvérsia devolvida a este Colegiado acerca da quantidade de meses considerada pela decisão recorrida, tampouco foram apresentados argumentos destinados a infirmar a conclusão da DRJ nesse aspecto.

A única irresignação recursal dirige-se à natureza dos rendimentos declarados, matéria estranha aos fundamentos do lançamento.

Assim, eventual pretensão de modificar a qualificação dos rendimentos originalmente informados na declaração deve ser buscada pelos meios próprios previstos na legislação tributária, não sendo possível ao julgador administrativo, no âmbito deste processo, proceder à revisão de ofício de informações declaradas pelo contribuinte que não constituíram objeto da exigência fiscal.

Desse modo, inexistindo recurso específica quanto à infração efetivamente lançada e mantida parcialmente pela DRJ, não há fundamento para reforma da decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.512 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.733799/2024-88

DOCUMENTO VALIDADO